



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044985-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são requerentes ZYAN PATRICK HEDWIG LOURENÇO TELES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TALITA SILVA LOURENÇO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é requerido BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044985-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Z. P. H. L. menor representado pela genitora T. S. L.

AGRAVADA: BRADESCO SAÚDE S/A

JUIZ: ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

VOTO Nº 38.097

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais - Decisão que indeferiu a tutela antecipada para obrigar a ré manter/restabelecer o plano de saúde do autor nas mesmas condições anteriormente contratadas -Inconformismo do autor - Sentença de extinção da ação - Perda do objeto por fato superveniente - Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais proposta por Z. P. H. L. menor representado pela genitora T. S. L. contra B. S. S/A que indeferiu o pedido de tutela antecipada para obrigar a ré a manter e restabelecer o plano de saúde do autor, nas mesmas condições anteriormente contratadas.

Inconformismo do autor, alegando, em síntese a necessidade da medida, visto que possui cardiopatia gravíssima e encontra-se em tratamento de saúde pós operatório.

A tutela recursal pleiteada foi indeferida as fls. 32.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se pode observar dos autos principais, foi prolatada a sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, fundamento no artigo 485, inciso IV e artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal do agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator